



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 15374.003041/99-81
Recurso nº : 127.248
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : BARÃO DE BEMPOSTA AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 05 de dezembro 2002

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.198

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARÃO DE BEMPOSTA AGROPECUÁRIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 15374.003041/99-81
Resolução nº : 108-00.198

Recurso nº : 127.248
Recorrente : BARÃO DE BEMPOSTA AGROPECUÁRIA LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Retornam os autos a esta instância recursal após ter sido convertido em diligência em 19/09/2001, através da Resolução nº108-00.158, onde esta Colenda Câmara propôs o exame dos argumentos apresentados pela recorrente à luz dos documentos anexados ao recurso.

Entre as alegações apresentadas no recurso de fls.141/167, a recorrente alegou, em síntese:

1- somente a partir da decisão teria tomado conhecimento de que a origem do lucro inflacionário seria não só de 1988, mas também de 1991, e por isso não foi possível se manifestar sobre a real razão pela qual foi autuada, por desconhecê-la; alega as preliminares de nulidade do lançamento, cerceamento do direito de defesa e decadência.

2- no mérito, alega que houve erro material no preenchimento da declaração de rendimento do ano-calendário de 1992, vez que o valor que deveria constar como saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, na linha 28 do quadro 04 de sua declaração de rendimentos, era de Cr\$56.506.875,00 e não de Cr\$1.639.483.395,00, conforme faz prova às fls.172/211.

Em atenção à retro - mencionada Resolução, a empresa foi intimada em 05 e 14 de março de 2002, conforme fls.242/243, a apresentar o Razão auxiliar em BTNF, LALUR e Planilha de correção monetária IPC/BTNF. De notar, que as intimações foram cientificadas pelo liquidante da empresa Sr. José Costa do Monte.

msm
Gal

Processo nº : 15374.003041/99-81
Resolução nº : 108-00.198

Através do Relatório de fls.246/247, o diligenciante concluiu que *"embora intimado e reintimado, o liquidante, na condição de representante da empresa, não apresentou elementos que pudessem modificar o entendimento do autuante, bem como do julgador de primeira instância."*

No entanto, em 15/04/2002, a recorrente em atendimento às intimações, apresentou a petição de fls.251/252, através de seu procurador legalmente habilitado, fl.253, anexando cópia dos livros e documentos solicitados, fls.254/403.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam adotadas as providências abaixo enumeradas:

1- examinar a veracidade das alegações prestadas pela recorrente à luz dos documentos anexados;

2- emitir parecer conclusivo das verificações efetuadas, elaborando relatório de diligência no qual deverá ser dado ciência, com entrega de cópia de todos os termos lavrados à empresa autuada, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias a contar dessa ciência para que à mesma, se desejar, sobre eles se manifeste.

3-anexar outras informações eventualmente apuradas durante a diligência, que possam ser úteis para a formação da convicção do julgador.

Após o atendimento ao solicitado, o processo deverá retornar a esta Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos aqui citados.

— SALA DE SESSÕES - DF em 05 de dezembro de 2002. —

Marcia Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LORIA MEIRA